



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.723220/2016-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.128 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava por dar provimento

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 2348779, de 09/09/2016, à folha 39, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Os débitos em questão são os seguintes:

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
09/1997	-	IRPJ	2089	50,55	-	10865451003200181
09/1997	-	CSLL	2372	43,12	-	10865451003200181

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
09/2015	45,49	0,00	13/2015	157,38	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80615062044	20.431,10	80715010578	43.504,74	80615062045	212.659,45
80215005659	613.815,18	80215005660	626.931,15	80615062046	103.668,63

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de f. 4 a 7, na qual alega, em síntese, que:

- Os débitos fazendários e previdenciários relacionados no ADE encontram-se quitados conforme comprovantes de arrecadação em anexo.
- Com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alega que as mesmas estavam com sua exigibilidade suspensa, pois estavam no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000. Todavia, foi surpreendido com a sua exclusão do programa, sem que houvesse qualquer notificação ou cientificação, não lhe oportunizando o direito constitucional da ampla defesa e ferindo o princípio da legalidade.
- O motivo da exclusão se deu com base no parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 que dispõe que o pagamento de parcelas irrisórias configura inadimplência
- Não se conformando, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança, processo nº 0001395-81.2015.4.03.6143, solicitando a reinclusão no parcelamento, o qual encontra-se pendente de julgamento de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 7).
- Diante dos fatos, requer a improcedência do ADE a fim de que se aguarde o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, sob pena de grave prejuízo ao contribuinte.

Em 13 de setembro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Cientificada (AR fls.53), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 56/57 no qual alega que a decisão não merece prosperar, uma vez que os débitos nela mencionados foram incluídos no PERT.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, a exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa em razão do disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, abaixo transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 17 impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de efetuar a comunicação à fazenda. Ausente a referida comunicação, a Administração efetuará a exclusão de ofício por meio do Ato Declaratório Executivo. É o dispõe os artigos 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei Complementar nº 123/2007. Confira-se:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV – na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 2348779, de **09 de setembro de 2016** (fls. 39), o qual, em seu anexo único, lista os débitos já descritos no relatório da presente decisão.

Em sua manifestação de inconformidade a ora Recorrente se limita a afirmar que os débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estavam com sua exigibilidade suspensa, pois estavam no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000. Todavia, foi surpreendido com a sua exclusão do programa, sem que houvesse qualquer notificação ou cientificação, não lhe oportunizando o direito constitucional da ampla defesa e ferindo o princípio da legalidade.

O motivo da exclusão se deu com base no parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 que dispõe que o pagamento de parcelas irrisórias configura inadimplência. Não se conformando, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança, processo nº 0001395-81.2015.4.03.6143, solicitando a reinclusão no parcelamento, o qual encontra-se pendente de julgamento de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 7).

Tal alegação, no entanto, foi rejeitada pela decisão recorrida, uma vez que ao consultar informações sobre o referido mandado de segurança, observou que não tinha sido proferida qualquer decisão favorável à contribuinte não se encontrando os mencionados débitos, portanto, com a sua exigibilidade suspensa.

E fase recursal a contribuinte alega que inclui os mencionados débitos no PERT e, sendo assim, estariam com a exigibilidade suspensa. Junta às fls. 58 tela emitida pela PGFN no qual consta o deferimento do pedido de parcelamento **em 03/10/2017.**

Verifica-se, portanto, o parcelamento efetuado não altera a decisão recorrida, uma vez que na data de emissão do ADE (09/09/2016) a Recorrente possuía débitos em aberto cuja exigibilidade não estava suspensa. O eventual parcelamento dos mencionados débito permitirá que a Recorrente possa pleitear sua reinclusão no sistema, mas não altera a situação existente quando da emissão do ADE.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio